



MINISTÉRIO DA FAZENDA

lfr

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.907

Recurso n.º 93.440 - IRPJ - EX: DE 1983 a 1986

Recorrente FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALSI-
DADE IDEOLÓGICA - EMISSÃO DE NOTAS
FRIAS.

A utilização de documentos conhecidos vulgarmente por "notas frias", com finalidade de provocar a diminuição do lucro líquido do exercício, mediante custos inexistentes, constitui hipótese de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

AVISTO EM

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

16 MAR 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCL DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁI PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justifi-

do, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 93.440
Acórdão nº: 103-08.907
Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., empresa com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 44/47, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme termo de fls. 25, em fiscalização na sede da empresa verificou o autuante o que segue:

1. no exercício de 1983, ano-base de 1982, a pessoa jurídica aumentou artificialmente seus custos de produção, mediante ação dolosa de utilização e de "notas frias", que constam de relação anexa, impressas em nome de empresas inexistentes, no valor de Cr\$ 25.559.997;

2. no exercício de 1984, ano-base de 1983, aconteceu o mesmo fenômeno, apurando a fiscalização o montante de Cr\$ 36.532.64, sendo:

- Distribuidora Unicarnes Ltda. As notas fiscais nºs 15701 a 82106 não foram emitidas por esta empresa, conforme declaração de fls. 17;

- Intercouros Internacional de Couros Ltda. As notas fiscais da série "C", a partir da de nº 44, foram consideradas inidôneas pela Port. SUPLAN nº 35/84, do Fisco do Estado do Rio de Janeiro;

- Comércio de Carnes Itapoan Ltda. Trata-se de empresa inexistente (doc. de fls. 28/29);



3. no exercício de 1985, ano-base de 1984:

- aumentou artificialmente seus custos de produção, também mediante a utilização de "notas frias", conforme relação anexa, no valor de Cr\$ 236.783.000, sendo que:

- Comércio de Carnes Itapoan Ltda. e Distribuidora de Carnes Barra Mansa Ltda. são empresas inexistentes;

- Matadouro e Frigorífico Irapuru Ltda. A documentação é inidônea conforme consta do Proc. DRT-6 nº 1794/86 e Ofício Circular DEAT-G, série DI, nº 03/86, do Fisco do Estado de São Paulo;

- aumentou seus custos de produção ao lançar em duplicata as notas fiscais de produtor, de nºs 050 a 060, emitidas por Nilson Flavio Ferreira da Motta, conforme se observa das quartas vias das notas fiscais de entrada nºs 8948, 9112, 9118 e 9119 (cópias anexas), registradas nos livros Registros de Entrada de nºs 12 e 13, da filial 0003, às fls. 95 e 14 e 15, respectivamente, no valor de Cr\$ 36.000 (fls. 08/13);

4. no exercício de 1986, ano-base de 1985, aumentou artificialmente os custos de produção, mediante "notas frias", no valor de Cr\$ 1.489.690.800, sendo que:

- Prosel Proteínas Seleccionadas Ltda. se refere a empresa que não exerceu suas atividades;

- Manjolo Distribuidora de Carnes Ltda. é empresa cujo cadastro no CGC já se encontrava suspenso na época da emissão das referidas notas fiscais (fls. 32/33). Além do mais, não foram apresentadas as notas fiscais que serviriam como comprovantes, exceto as encontradas e retidas pela fiscalização (fls. 02/06).

Na impugnação, alegou a interessada que:



"1º - As notas fiscais impugnadas estão regularmente contabilizadas, sendo seu montante incluído na declaração de renda do exercício correspondente.

2º - As mercadorias consignadas nessas notas, cuja impugnação não encontra nenhum suporte fático ou legal, deram entrada no estabelecimento industrial do recorrente, sendo as operações regularmente liquidadas."

As fls. 42 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo a autoridade que a subscreveu a manutenção do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E "FRIAS" - Os valores apropriados como custos calcados em (1) notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto, outro ramo de atividade - que não o relacionado com as mercadorias tidas como vendidas; e/ou em (2) documentos pervertidos com a finalidade material e ideológica das notas fiscais "frias", devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento da adquirente."

No recurso voluntário a autuada reiterou a afirmação feita na impugnação, ressaltando, mais uma vez, que as mercadorias mencionadas pela fiscalização realmente entraram no seu estabelecimento. "Eventuais irregularidades que pudessem marcar as atividades da firma vendedora, na esfera fiscal, nenhuma repercussão poderão ter nas operações por ela realizadas como recorrente, pois os pagamentos por ela feitos representam despesas reais, e não fictícias, como pareceu ao Fisco."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28.11.88 (AR de fls. 49), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.12.88 (doc. de fls. 50).

Já tive oportunidade de ser Relator de caso igual a este, em autuação realizada contra a mesma empresa, conforme consta do Acórdão nº 103-08.762, de 22.11.88. O Conselho sempre se pronunciou desfavoravelmente às empresas que se utilizam do estratagema de escrituração de custos com base nas chamadas "notas frias" ou em documentação emitida por empresa cujas atividades já cessaram.

A recorrente aduziu em seu recurso voluntário o argumento de que as mercadorias em questão realmente entraram no seu estabelecimento. Acontece, no entanto, que em matéria processual não bastam alegações, pois toda afirmação deverá estar embasada em documentos hábeis e idôneos. Essa documentação inexistente no processo.

Acrescente-se a tudo isto que a autuada não contestou a verificação feita pelo autuante, conforme termo de fls. 34, no sentido de que as empresas fornecedoras, na sua maioria, não se achavam cadastradas. Também não contestou o fato de empresas terem sido consideradas inidôneas como emitentes de documentação inidônea, tanto pelo fisco do Estado do Rio de Janeiro quanto pelo fisco de São Paulo. Isto sem falar na empresa mencionada no item 4 desse termo de verificação, que baixou seu CGC, por não mais exercer suas atividades.

Causa espécie, outrossim, as respostas apresentadas aos termos de intimação de fls. 18, 19 e 21, no sentido de que a documentação aí referida se achava extraviada, documentação esta que pertence aos fornecedores elecados como autores da documentação inidônea.

Hã, ainda, a circunstância mencionada pelo info

te, às fls. 42: "que observando-se os poucos documentos fiscais encontrados por esta fiscalização (fls. 03/06) constata-se que a caligrafia dos mesmos é idêntica a das notas fiscais que se encontram nos processos de nºs 13881/000.072/87-28, 13881/000.075/87-16 e 13881/000.078/87-12, todos constituídos contra o interessado, bem como a constante dos livros registros de entradas, anexos."

A repartição, além do mais, solicitou informações ao DETRAN a respeito dos veículos seguintes:

<u>PLACA</u>	<u>ESTADO</u>
MV-4796	RJ
XT-4272	SP
KS-6250	SP
SV-7192	SP

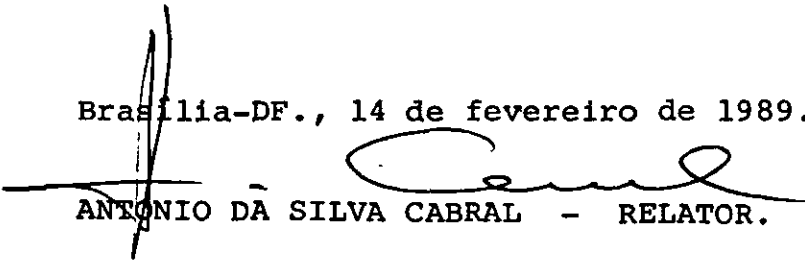
Conforme doc. de fls. 43, o veículo SV-7192 não consta do registro do DETRAN.

Há que se considerar, ainda, a afirmativa constante da decisão do Delegado da Receita Federal no sentido de que em pesquisa feita no Sistema "on line" de Recuperação de Cadastro-ORCA do Ministério da Fazenda ficou evidenciada "(1) a situação irregular da maioria dessas empresas fornecedoras, seja por não terem sido cadastradas, seja por estarem "suspensas"; e (2) a inexistência dos dados de outras, como empresas que não chegou a iniciar as atividades e empresa cuja atividade não se coaduna com a mercadoria fornecida (bar e mercadoria)."

Ficou comprovada, de fato, a falsidade ideológica a que se refere a fiscalização.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.